

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022

**NORMATIZA O TERMO DE
AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas nos artigos 1º, XII e 87, da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, bem como no artigo 39, III, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a solução de demandas por ajustamento de impropriedades expressa uma das tendências da Administração Pública, voltada à eficiência e à efetividade;

CONSIDERANDO as novas perspectivas do Direito Administrativo Pátrio no tocante à melhoria dos resultados sociais de sua ação por meio de métodos imperativos ou consensuais;

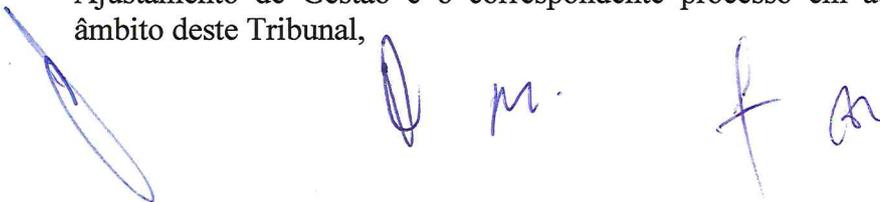
CONSIDERANDO os indicativos doutrinários e jurisprudenciais de uma atuação proativa por parte da administração pública, visando à correção de atos, à punição de infratores, outrossim, a viabilização do pleno e salutar exercício dos atos;

CONSIDERANDO que o inciso IX do Art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de controle e fiscalização concomitantes dos atos e procedimentos dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual e municipal sujeitos à jurisdição do TCE/AL;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 38, § 4º da Lei Orgânica do TCE/AL comunicará às autoridades competentes dos poderes do Estado, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadoras,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se disciplinar o Termo de Ajustamento de Gestão e o correspondente processo em ato normativo específico, no âmbito deste Tribunal,



RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Alagoas, de forma cumulativa ou alternativa às medidas sancionatórias cabíveis, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com a finalidade de regularização/correção dos atos, procedimentos, serviços e políticas públicas, dos poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão – TAG o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

§ 2º A homologação do Termo de Ajustamento de Gestão será de **competência** do Pleno do Tribunal, e não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

§ 3º Homologado o Termo, assinado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Termo de Ajustamento de Gestão constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Possuem legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

- I – o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;
- II – o Ministério Público de Contas; e
- III – os gestores;

Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental pelo Relator, este a encaminhará para a abertura de processo específico, que será distribuído por dependência e apensado ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

m *a* *f* *d*

§ 2º Apresentada a minuta, será encaminhada, preferencialmente, para manifestação da Diretoria de Fiscalização competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, período após o qual, impreterivelmente, os autos poderão ser requisitados pelo Conselheiro Relator.

§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos, procedimentos e políticas públicas, a minuta será submetida à homologação do órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente ao Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 4º Regularmente homologado, além de assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo gestor responsável, o Termo de Ajustamento de Gestão será publicado.

§ 5º As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente ao Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado pelo órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente não poderá ser reproposto nas mesmas condições.

§ 7º Não havendo consenso entre o Tribunal e o gestor responsável, o processo ou o procedimento retomarará seu curso regular ou será encerrado, dependendo do caso.

Art. 5º Em caso de proposição autônoma, será esta formalizada mediante ofício ao respectivo Gabinete, com identificação do ato, procedimento, serviço ou política pública que se pretende corrigir, e do respectivo gestor responsável, autuado como Termo de Ajustamento de Gestão e distribuído entre os Conselheiros, observadas as normas internas aplicáveis à distribuição, seguindo o trâmite na forma dos parágrafos do artigo anterior.

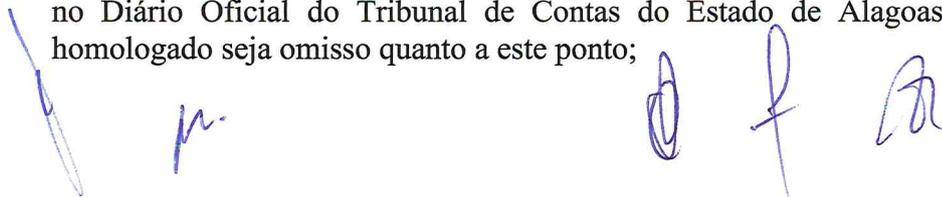
§ 1º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Caso indeferida a homologação do TAG por decisão transitada em julgado, nova solicitação quanto ao mesmo objeto somente poderá ser conhecida quando substancialmente alterada a anterior.

Art. 6º O Termo de Ajustamento de Gestão incidental somente poderá ser proposto até o encerramento da fase de instrução do processo ou procedimento.

Art. 7º O Termo de Ajustamento de Gestão homologado sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, cujo cumprimento será regularmente monitorado pelo Tribunal, por ordem do Conselheiro Relator.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, caso o instrumento homologado seja omissivo quanto a este ponto;



§ 2º O monitoramento pode ser processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do TAG, assim como por outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

Art. 8º Quando não houver previsão expressa no TAG acerca do período de comprovação das obrigações ao Tribunal, fica o gestor responsável obrigado a comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 desta Resolução.

Art. 9º As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. O plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, aplicando-se as vedações do artigo 48, §1º da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, no que couber.

Art. 10 O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

- I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;
- II – a estipulação do prazo para o cumprimento;
- III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
- IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

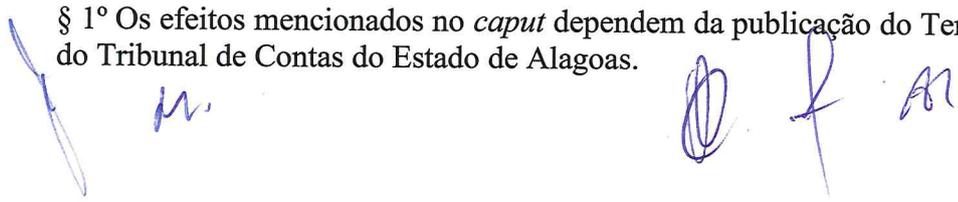
§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

- I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;
- II - rescisão do ajuste;
- III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

Art. 11 A homologação do Termo de Ajustamento de Gestão:

- I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;
- II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;
- III – suspenderá a prescrição em favor da administração.

§ 1º Os efeitos mencionados no *caput* dependem da publicação do Termo no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.



§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

§ 3º A configuração da exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser avaliada de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público de Contas e da Unidade de Fiscalização.

Art. 12. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II – implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

IV – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

V – versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VI – estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VII – verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

VIII – houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou

IX – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

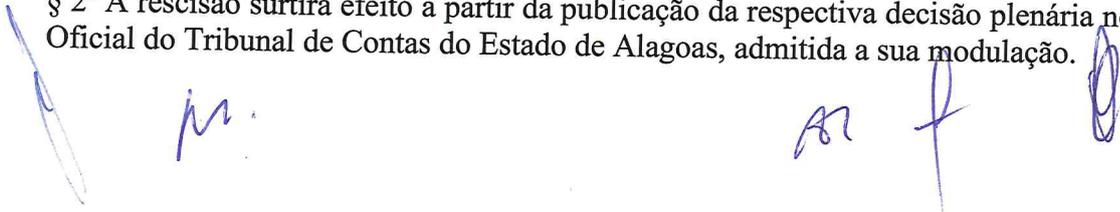
Art. 13 Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

§ 1º Configurada a hipótese do inciso I do *caput*, o Tribunal dará quitação ao responsável quanto ao cumprimento do Termo, bem assim quanto ao saneamento das impropriedades que ensejaram a sua lavratura.

§ 2º A rescisão surtirá efeito a partir da publicação da respectiva decisão plenária no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, admitida a sua modulação.



Art. 14 O Gabinete da Presidência, centralizará, para fins de controle de prazo, o registro dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal, cabendo-lhe encaminhar, bimestralmente, relatório atualizado e detalhado às Diretorias de Controle Externo.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 22 de fevereiro de 2022.


Conselheiro **OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente


Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Vice-Presidente


Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidor (ausente)


Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Diretor-Geral da Escola de Contas – Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
(voto em contrário)


Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**